



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 045 /2014.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de audiometria e do exame oftalmológico para alunos da rede pública de ensino do Município do São Pedro e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatória a realização periódica de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos em alunos matriculados no 1º ano do ensino fundamental da rede pública, consoante as disposições desta Lei.

Parágrafo único A avaliação médica a que se refere o caput deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 2º - Os exames deverão ser realizados anualmente no início do ano letivo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, fica instituído, em caráter permanente, o cartão escolar de visita médica para os alunos matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. O cartão de visita a que se refere o caput deste artigo deve ser padronizado de acordo com critérios a serem estabelecido pelo Poder Executivo Municipal (Secretarias Municipais de Educação e Saúde), devendo constar os dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e a avaliação médica contendo as anotações referentes à realização dos exames de que trata esta Lei.

Art. 4º - Na avaliação médica do corpo discente e na atualização periódica prevista no cartão escolar, devem ser registrados os seguintes dados e informações referentes aos exames efetuados:

I - inspeção oftalmológica:

- a) detecção de alteração visual, mediante o exame dos parâmetros de acuidade visual;
- b) refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso;

II - inspeção otorrinolaringológica:

- a) realização de exame de audiometria se necessário para a detecção quantitativa do grau de perda ou de lesão auditiva;
- b) indicação, quando necessária, do uso de prótese auditiva.

Art. 5º - Para a realização dos exames previstos nesta Lei, as direções dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados às unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com programação previamente determinada.

Protocolo

014

Procedência: PODER LEGISLATIVO

Data: 14/03/2014

Hora: 11:50:00

Câmara Municipal de São Pedro



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Quando possível, dar-se-á preferência a realização dos exames na própria unidade de ensino, através de unidades móveis de atendimento, ou em estabelecimentos de ensino que dispunham de instalações adequadas;

§ 2º Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a 01 (um) ano da sua exigência e desde que atendam as disposições do art. 4º, devendo obrigatoriamente, constar a respectiva informação no cartão escolar.

Art. 6º - Nas avaliações deve haver indicação do uso de óculos ou prótese auditiva, que deve ser passada à direção da unidade escolar, que notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias à correção da deficiência detectada.

Art. 7º - Os alunos submetidos aos exames e que apresentarem deficiências visuais ou auditivas, terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos organismos municipais competentes.

Art. 8º - Para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei, deve estabelecer o desdobramento normativo desta lei e a fixação de calendário anual de programação de visita médica, visando à realização das ações e procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas de assistência social com a finalidade de atender aos alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis não possuam recursos financeiros para a sua aquisição.

Art. 10º - É facultada a celebração de convênios ou parcerias com os Municípios, instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde e Universidades, para o fim a que se destina esta lei.

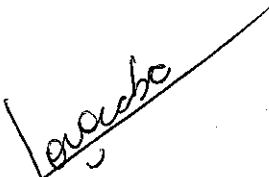
Parágrafo único. O Executivo Municipal deve estabelecer os critérios para a concessão dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 12º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 14 de março de 2014.


ELIAS GARCIA CANDEIAS
VEREADOR


CARLOS EDUARDO OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa determinar que os alunos da rede de ensino municipal que estejam matriculados no primeiro ano do ensino fundamental possam passar por exames de audiometria e oftalmológico. A audiometria é um exame que avalia a audição das pessoas. Quando detecta qualquer anormalidade auditiva, o referido exame permite medir o seu grau e tipo de alteração, assim como orienta as medidas preventivas ou curativas a serem tomadas, evitando assim o agravamento. Este exame só pode ser realizado por um profissional habilitado, pois são estes que podem orientar corretamente todas as etapas para a realização do procedimento. O exame de audiometria serve como base para diagnosticar a necessidade do uso de aparelho auditivo e, se necessário, o tipo de aparelho que poderá ajudar o portador da deficiência a ouvir melhor, justamente na fase inicial de aprendizado. Da mesma forma, o exame de vista faz-se necessário, pois previne ou ameniza a falta de concentração dos alunos que estão na fase da alfabetização e que possuam algum tipo de deficiência visual. Os alunos que por ventura tenham problemas visuais poderão utilizar óculos ou mesmo procurar uma correção através de cirurgia, além de terem a oportunidade de ser consultados por um profissional que poderá realizar um diagnóstico completo sobre a visão dos estudantes.

Desta forma, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de nossa competência legislativa, apresentamos o presente projeto de lei que tem por finalidade beneficiar o povo do São Pedro, pelo que espero a sua aprovação pelos nobres pares desta colenda Casa de Leis

São Pedro, 14 de março de 2014


ELIAS GARCIA CANDEIAS
VEREADOR


CARLOS EDUARDO OLIVEIRA
VEREADOR